



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280/009.093/91-11

AAP

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.346

Recurso nº: 103.525 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: DISTRIBUIDORA BARTIRA LTDA.

Recorrida : DRF EM BELÉM - PA

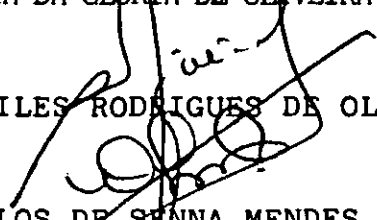
IRPJ - LUCRO ARBITRADO - A falta de apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais, ou a simples alegação de extravio dos mesmos, não faz prova a favor do contribuinte, ensejando o arbitramento do lucro. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA BARTIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 25 MAR 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA e DANILO LOUREIRO. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES e JOSEFA MARIA COELHO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/009.093/91-11

RECURSO Nº: 103.525

ACORDÃO Nº: 106-05.346

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BARTIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA BARTIRA LTDA., CGC nº 04.136.339/0001-70, com endereço à Av. Assis de Vasconcelos, nº 397, centro, Belém-PA, manifesta-se contra o decisório de fls. 14/17, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Belém-PA, através do qual concluiu pela procedência da ação fiscal representada pelo feito de fls. 01 e 2, contra ela lavrada.

ÀS fls. 2, de continuação do Auto de Infração, consta o arbitramento de lucro referente ao período-base de 1988, em face da inexistência dos livros e de Apuração do Lucro Real, segundo informação do representante legal da autuada, prestada após intimação para apresentar tais livros à fiscalização.

O arbitramento foi efetuado com fundamento no art. 399, inc. I, do RIR/80, sendo a infração capitulada nos art. 157, 160, 161 e 165 do citado Regulamento, cujo crédito tributário importou em Cr\$ 3.463.856,31 (IRPJ e respectivos acréscimos legais).

O contribuinte impugnou o lançamento através do feito de fls. 09 e 10, que se apresenta imprestável para leitura compreensiva, razão pela qual deixa de ser relatado.

Acórdão nº 106-05.346

Entretanto, pela Informação Fiscal de fls. 11, em que a autoridade autuante propõe a manutenção da exigência, manifestando-se acerca da ilegibilidade da impugnação, cuja leitura só foi possível à vista do processo nº 10280-009.094/91-75, onde foi anexado seu original, conclui-se que a impugnante alegou em sua defesa que os livros Diário e de Apuração do Lucro Real foram furtados de seu estabelecimento, motivo pelo qual não se apresentou à fiscalização.

Com fundamento no que dispõe o art. 165, parágrafo 1º, do RIR/80, o que a autuada não observou, pois não tomou as providências recomendadas, a autoridade "a quo" declarou ter ficado patente a autuação com base no arbitramento do lucro, segundo o que estabelece o art. 399, do RIR/80, que reproduz, acrescentando que este Conselho, através dos Acórdãos nºs 101-76.396/86 e 105-01.933/86, já se manifestou acerca do mesmo assunto.

Em seu recurso de fls. 20/22, tempestivamente interposto por seu sócio nele qualificado, a recorrente, após historiar os fatos, afirma que os livros cuja inexistência causou a autuação foram, juntamente com outros objetos, furtados do estabelecimento comercial, o que não pode comprovar porque o titular da empresa desconhecia o disposto no art. 165, parágrafo 1º, do RIR/80, presumindo o mesmo que de nada serviriam tais livros para quem os furtou, mas que, em outras fiscalizações, comprovou sua boa fé, não fazendo sentido a ocultação dos livros referentes a um período aleatório de seu titular. Prossegue a recorrente alegando conhecer da importância do LALUR, o qual, por isso mesmo, vinha sendo escriturado normalmente, complementando seu arrazoadado com o apelo no sentido de que, considerando sua situação econômica/financeira e a necessidade de continuar com suas ativi-



Acórdão nº 106-05.346

des comerciais, e que, embora sua situação privilegiada que lhe permitia assegurar grande quantidade de empregos, . praticamente 'quebrou', face aos planos econômicos, causando-lhe grandes prejuízos com suas conseqüências seja autuação tornada sem efeito.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Acórdão nº 106-05.346

V O T O

Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo porquanto protocolado no prazo legal.

Trata-se de autuação pela falta de apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais.

Segundo a Contribuinte seus livros foram furtados e, 14.8.91, juntamente com uma máquina e um grampeador, entretanto, por falta de conhecimento, deixou de levar o fato à publicidade prevista no art. 168 do Regulamento do Imposto de Renda.

Ora, tivesse a Contribuinte levado o fato à Autoridade Policial ou mesmo, ainda que assim não tivesse feito, poderia ter trazido provas testemunhais através de declarações de vizinhos ou ainda, poderia ter oferecido à fiscalização outros tipos de escrituração, tais como: livro de entrada e saída de mercadorias, livro caixa, borrão ou qualquer outra anotação. Mas nada disto foi feito. Nenhuma prova existe de que tivesse ocorrido o furto, além do mais, nenhuma anotação contábil onde a Fiscalização pudesse fazer algum levantamento.

Diante de total falta de prova, não vejo como alterar a decisão, razão porque, conhecendo do recurso por tempestivo, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR